



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1687767 - RN
(2020/0080798-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
AGRAVANTE : HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DE NATAL LTDA
ADVOGADOS : PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO - RN001668
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
RONALDO DA SILVA BEZERRA E OUTRO(S) - CE021197
MARCELA VANESSA VERAS CAVALCANTE DE
OLIVEIRA - CE036252
AGRAVADO : MARCELO BRITO DE MEDEIROS GALVAO
ADVOGADOS : ADRIANO BERNARDO DE FRANÇA - RN009567
RAFAEL CERQUEIRA MAIA - RN012612
WELLINGTON CHAVES FERNANDES JUNIOR -
RN009657A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. DEMORA INJUSTIFICADA NO ATENDIMENTO PELO HOSPITAL CREDENCIADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

- 1. A demora injustificada no atendimento de emergência do paciente infartado, enseja reparação a título de dano moral, pois, na hipótese, agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.*
- 2. Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.*
- 3. Atrai a incidência analógica do enunciado sumular nº 284 do STF,*

quando não há a clara indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 12 de abril de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1687767 - RN
(2020/0080798-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
AGRAVANTE : HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DE NATAL LTDA
ADVOGADOS : PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO - RN001668
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
RONALDO DA SILVA BEZERRA E OUTRO(S) - CE021197
MARCELA VANESSA VERAS CAVALCANTE DE
OLIVEIRA - CE036252
AGRAVADO : MARCELO BRITO DE MEDEIROS GALVAO
ADVOGADOS : ADRIANO BERNARDO DE FRANÇA - RN009567
RAFAEL CERQUEIRA MAIA - RN012612
WELLINGTON CHAVES FERNANDES JUNIOR -
RN009657A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. DEMORA INJUSTIFICADA NO ATENDIMENTO PELO HOSPITAL CREDENCIADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

- 1. A demora injustificada no atendimento de emergência do paciente infartado, enseja reparação a título de dano moral, pois, na hipótese, agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.*
- 2. Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.*
- 3. Atrai a incidência analógica do enunciado sumular nº 284 do STF,*

quando não há a clara indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e outro contra decisão monocrática que negou provimento a recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA NO HOSPITAL CREDENCIADO. DEMORA INJUSTIFICADA. DEVIDO O REEMBOLSO COM AS DESPESAS COM TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. DANO MORAL VERIFICADO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante, além de repisar os fundamentos do recurso especial, refuta a incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

Impugnação às fls. 432/436, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a deconstituir a decisão recorrida.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve

ser mantido.

Quanto à caracterização da responsabilidade da ora recorrente pelo dano moral sofrido pelo recorrido, assim foi fundamentado o acórdão recorrido para solucionar a controvérsia:

Analizando a situação do paciente que, infartado, aguardou horas por uma medicação que não chegou a ser ministrada no hospital apelante, o Juiz a quo ponderou, na sentença proferida em audiência, que ora se recorre, verbis:

(...) Não parece razoável o tempo de espera do autor no Hospital Antônio Prudente, considerando a gravidade do seu quadro de saúde e as dores que o mesmo sentia. A experiência indica que o infarto é um quadro de emergência e que todo minuto é precioso para permitir salvar a vida do paciente. Nesse sentido, é injustificável que se espere em uma maca por mais de 2 (duas) horas sem a ministração de qualquer medicamento, nem a realização de qualquer intervenção hospitalar. O autor ainda cuidou de trazer aos autos um Laudo datado de 26/08/2016, subscrito pelo médico cardiologista intensivista Itamar Ribeiro de Oliveira, CRM/RN 3113, que descreve a gravidade do quadro de saúde do autor durante o infarto e a intervenção que foi feita pelo próprio médico quando da chegada do autor no Hospital Promater. O Laudo não deixa dúvida da falta de presteza e pronta assistência do Hospital Antônio Prudente em relação ao autor, diante da gravidade do quadro de saúde descrito pelo Dr. Itamar Ribeiro de Oliveira. Nesse contexto, estou convencido de que o autor não se transferiu para a Promater por capricho ou impaciência. O autor foi levado a tomar essa decisão por duas razões: primeiro, pela gravidade do seu quadro de saúde e pela insuportável dor que estava sentindo; segundo, pela desarrazoada demora e desassistência das demandadas, solidariamente.

Sendo assim, não soa desarrazoado que o agravado tenha buscado atendimento em outro hospital, fora da rede credenciada de seu plano de saúde, máxime porque primeiro buscou o Hospital Antônio Prudente, tendo decidido por sua transferência depois de horas sem o atendimento de urgência necessário à manutenção de sua vida

Quanto à recomposição da angústia sofrida, é entendimento assentado na seara jurídica que o dano moral é aquele causado injustamente a um indivíduo, sem repercussão patrimonial, capaz de afetar substancialmente a sua alma, a sua subjetividade, causando transtornos, humilhações, dor, mágoa, vergonha, entre outros sentimentos ligados à intimidade de cada um.

Cotejando os elementos probantes trazidos aos autos, depreende-se a presença do abalo moral suportado pelo recorrido, decorrente dos fatos ocorridos, sendo incontestado o sofrimento e desespero por ele vivenciado em razão da conduta abusiva dos réus, ora apelantes.

(...)

Deste modo, presentes os requisitos necessários para o reconhecimento do dever de indenizar e inexistindo qualquer causa excludente da responsabilidade, forçosa a obrigação dos recorrentes em reparar os danos extrapatrimoniais a que deu ensejo. (e-STJ fl. 282/283)

Com efeito, além do acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão da Corte estadual acerca da presença dos requisitos para o reconhecimento do dever de indenizar pelo sofrimento a que foi submetido o recorrido, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA A TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO ESPECIALISTA (HOME CARE) DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

2. A interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REs p n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1876468/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio, pelo plano de saúde, dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico ou de internação hospitalar relativos a doença coberta. 1.1. Incide nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ a pretensão voltada para discutir a conduta da operadora recorrente, as características dos serviços envolvidos e a premente necessidade de utilização de medicamento prescrito, ante a fragilidade da saúde do paciente, que se encontra acometido de doença grave. 1.2. Afigura-se abusiva a exclusão do custeio do tratamento consistente no uso off label de medicamento, o qual era imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a recusa indevida/injustificada pela operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico-assistencial, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1680415/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 11/09/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA ASSISTENCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. VALOR RAZOÁVEL. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A recusa indevida da operadora de plano de saúde em autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do enfermo, comprometido em sua higidez físico-psicológica. Precedentes.

2. No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante em relação aos danos decorrentes da recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1830726/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 04/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N°S 5 e 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura por parte do plano de saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada.

3. Na hipótese, reverter a conclusão do tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria a análise e a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1554269/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020)

Com relação à alegada exorbitância da indenização por danos morais, fixada em R\$ 8.000,00, constata-se que o recorrente não apontou o dispositivo de lei federal tido por violado.

É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que a ausência de indicação, no recurso especial, dos dispositivos de lei federal tidos por infringidos configura deficiência na fundamentação recursal, o que atrai o óbice constante da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Com efeito, o art. 188 do CC, não tem comando normativo suficiente para sustentar tese defendida no recurso especial acerca da suposta desproporção da

indenização por danos morais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.687.767 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0080798-9

Número de Origem:

08053273420168205001 8053273420168205001

Sessão Virtual de 06/04/2021 a 12/04/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

AGRAVANTE : HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DE NATAL LTDA

ADVOGADOS : PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO - RN001668

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

RONALDO DA SILVA BEZERRA E OUTRO(S) - CE021197

MARCELA VANESSA VERAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - CE036252

AGRAVADO : MARCELO BRITO DE MEDEIROS GALVAO

ADVOGADOS : ADRIANO BERNARDO DE FRANÇA - RN009567

RAFAEL CERQUEIRA MAIA - RN012612

WELLINGTON CHAVES FERNANDES JUNIOR - RN009657A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

AGRAVANTE : HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DE NATAL LTDA

ADVOGADOS : PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO - RN001668

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

RONALDO DA SILVA BEZERRA E OUTRO(S) - CE021197

MARCELA VANESSA VERAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - CE036252

AGRAVADO : MARCELO BRITO DE MEDEIROS GALVAO

ADVOGADOS : ADRIANO BERNARDO DE FRANÇA - RN009567

RAFAEL CERQUEIRA MAIA - RN012612

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 12 de abril de 2021